

Pretende-se, assim, com o presente diploma sujeitar os referidos estágios a algumas normas de carácter inovador que se integrem numa disciplina jurídica mais adequada à realidade que visa regulamentar.

Nestes termos e ao abrigo do disposto no n.º 2 do artigo 6.º do Decreto Regulamentar n.º 29/81, de 24 de Junho:

Manda o Governo, pelos Ministros das Finanças e da Saúde, o seguinte:

1.º Ao n.º 7 do Regulamento do Estágio da Carreira de Técnico Superior de Saúde, aprovado pela Portaria n.º 605/84, de 16 de Agosto, é aditado o seguinte:

7.7 — O responsável de estágio poderá propor ao órgão de gestão do respectivo estabelecimento a prorrogação da duração do estágio por período de tempo que entenda adequado relativamente a estagiários sob a sua responsabilidade que, para além da licença para férias a que tiverem direito, registem outras licenças ou faltas justificadas que se revelem determinantes de perda de aproveitamento.

7.8 — As prorrogações previstas no n.º 7.7 não podem exceder três meses, devendo acarretar a exclusão do estágio as perdas de aproveitamento que não sejam recuperáveis naquele período de tempo.

7.9 — Sem prejuízo do disposto no número anterior, a relação contratual dos estagiários mantém-se até à avaliação final e poderá ser prorrogada para além desta, até ao ingresso do interessado em lugar de quadro de serviço público, mas nunca por período superior a seis meses.

2.º O n.º 8 do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

8 — O Ministro da Saúde nomeará, por despacho, três elementos efectivos e um vogal suplente do júri que efectuará a avaliação final dos estagiários, todos do ramo de actividade a que se refere o concurso, do qual farão parte:

- a) Um funcionário com categoria não inferior a técnico superior de saúde principal, que presidirá;
- b) Um funcionário com categoria não inferior a técnico superior de saúde de 1.ª classe, ao qual competirá substituir o presidente nos seus impedimentos;
- c) O responsável de estágio de cada estagiário, como 2.º vogal efectivo, ou, na sua falta, quem exerce a respectiva função;
- d) Como vogal suplente, um funcionário com categoria não inferior a técnico superior de saúde de 1.ª classe, ao qual competirá substituir, nos seus impedimentos, o 1.º vogal efectivo.

3.º Ao n.º 8 do mesmo Regulamento é aditado o seguinte:

8.2 — Existirão, anualmente, duas épocas de avaliação final dos estagiários, que serão determinadas por despacho do Ministro da Saúde.

8.3 — Os estagiários terão de se submeter à avaliação final na época que imediatamente se seguir à data da conclusão do estágio.

4.º O n.º 14.1 do mesmo Regulamento passa a ter a seguinte redacção:

14.1 — Será considerada válida, para efeitos de ingresso na carreira de técnico superior de saúde, a preparação profissional adquirida em serviços oficiais, nacionais ou estrangeiros, à qual tenha sido concedida, nos termos da regulamentação vigente no Ministério da Saúde, equiparação ao estágio referido no presente Regulamento.

5.º São revogados os n.ºs 12.1, 12.2, 13 e 14 do referido Regulamento.

Ministérios das Finanças e da Saúde.

Assinada em 21 de Julho de 1988.

Pelo Ministro das Finanças, *Rui Carlos Alvarez Carp*, Secretário de Estado do Orçamento. — A Ministra da Saúde, *Maria Leonor Couceiro Pizarro Beleza de Mendonça Tavares*.

MINISTÉRIO DA ADMINISTRAÇÃO INTERNA

Portaria n.º 553/88

de 16 de Agosto

Considerando que o Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, permite que, por portaria do ministro competente, sejam fixados os prazos mínimos de conservação em arquivo dos documentos na posse dos serviços públicos e também seja autorizada a microfilmagem dos documentos que devam manter-se em arquivo e a consequente inutilização dos originais;

Considerando as importantes vantagens funcionais e económicas que advirão da possibilidade de inutilização, sem prévia microfilmagem, de documentos desde há muito arquivados e já sem qualquer interesse, dado que a sua microfilmagem seria dispendiosa e não teria nenhuma razão de utilidade;

Considerando a necessidade e urgência de regularizar a conservação e destruição dos documentos existentes nos arquivos dos governos civis, que vêm sentindo grandes dificuldades na manutenção integral de todos os documentos em arquivo.

Nestes termos e ao abrigo do disposto nos artigos 1.º e 2.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro:

Manda o Governo, pelo Ministro da Administração Interna, o seguinte:

1.º — 1 — Os prazos mínimos de conservação de documentos em arquivo nos governos civis são os constantes no mapa anexo à presente portaria.

2 — O prazo de conservação de documentos referentes a actos susceptíveis de recurso conta-se, conforme os casos, a partir da expiração do prazo para interposição de recurso ou do trânsito em julgado da decisão.

3 — Os documentos de conservação permanente poderão ser transferidos para o arquivo distrital, uma vez decorrido o prazo de 50 anos, podendo tal prazo ser encurtado mediante autorização do Ministro da Administração Interna.

2.º — 1 — Os documentos em arquivo poderão ser destruídos findo o respectivo prazo de conservação, salvaguardando-se a amostragem fixada no mapa

anexo, cujo ano a que se refere é estabelecido por despacho do governador civil segundo o critério que julgar conveniente, atendendo, designadamente:

- a) A alterações legislativas ou de modelos de impresso com incidência directa nos documentos em uso;
- b) A anos política e economicamente mais relevantes.

2 — A destruição de documentos será feita de modo a impossibilitar a sua reconstituição, lavrando-se um auto de destruição de documentos devidamente especificado e assinado pelo responsável do serviço de microfilmagem.

3.º — 1 — Os documentos considerados de interesse histórico ou outro atendível serão sempre conservados na sua forma original, ainda que sejam objecto de microfilmagem nos termos dos artigos seguintes.

2 — Em caso de dúvida quanto ao interesse histórico dos documentos referidos no número anterior será consultado o Instituto Português de Arquivos (IPA).

3 — Fora do caso previsto no número anterior, em caso de dúvida os documentos serão sempre conservados na sua forma original.

4 — Por despacho do Ministro da Administração Interna, poderão os documentos referidos no n.º 1 ser cedidos a pessoa ou entidade com idoneidade para tal.

4.º — 1 — Os governos civis poderão recorrer à microfilmagem como forma de conservação de documentos que devam manter-se em arquivo e à consequente destruição dos originais.

2 — A microfilmagem será executada com o rigor técnico necessário à obtenção de reprodução perfeita dos originais e com recurso às microformas adequadas a permitir a melhor funcionalidade e máxima redução dos custos.

3 — Salvo em casos excepcionais devidamente fundamentados, as microformas não poderão sofrer cortes ou emendas e deverão reproduzir termos de abertura e de encerramento, os quais, assim como qualquer ligação intermédia por colagem, serão autenticados pela assinatura do responsável do serviço de microfilmagem sob selo branco ou de perfuração especial.

4 — No termo de abertura será mencionada a natureza dos documentos microfilmados e no termo de encerramento feita a declaração de que as imagens constantes das microformas são reproduções totais e exactas dos documentos originais e, se for caso disso, a ressalva das emendas, cortes e alterações que as microformas contenham.

5 — A microfilmagem será feita em duplicado e as duas vias de cada microforma serão guardadas em locais diferentes.

6 — O responsável pelo serviço de microfilmagem garantirá a regularidade das correspondentes operações de microfilmagem e a segurança da destruição de documentos originais, sempre que a ela houver lugar.

7 — As microformas serão devidamente referenciadas e arquivadas em ficheiros próprios que satisfaçam as necessárias condições de conservação e segurança.

8 — As microformas em arquivo deverão ser registadas em livro próprio com termo de abertura e de encerramento, sendo todas as folhas numeradas e rubricadas.

5.º Nos termos do disposto no artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 29/72, de 24 de Janeiro, as fotocópias obtidas a partir das microformas têm a força probatória dos originais, sempre que as respectivas ampliações

contenham a assinatura do responsável pelo serviço de microfilmagem e sejam devidamente autenticadas com o selo branco do governo civil.

6.º O responsável pelo serviço de microfilmagem será designado, por despacho do governador civil, de entre o pessoal do quadro do governo civil.

Ministério da Administração Interna.

Assinada em 26 de Julho de 1988.

O Ministro da Administração Interna, José António da Silveira Godinho.

NATUREZA DOS DOCUMENTOS	PRAZOS EM ANOS					
	1	5	10	20	50	ILIMITADO OBSERVAÇÕES
1. ASSOCIAÇÕES						
1.1 Participação de constituição, modificação ou extinção de associações religiosas e respectivos ficheiros e registos.						X
1.2 Registo de outras associações (Lei de 14 de Fevereiro de 1907) e correspondentes ficheiros.						X
1.3. Estatutos e duplicados ou registos dos alvarás de constituição, modificação e extinção de associações incluindo ficheiros.						X
2. CONTABILIDADE						
2.1 COFRE PRIVATIVO						
2.1.1 Livros de registo diário da receita	X					(a)
2.1.2 Livros de registo mensal da receita		X				(a)
2.1.3 Livros de registo cronológico da ordens de pagamento			X			(a)
2.1.4 Livros de contas correntes com as dotações orçamentais				X		(a)
2.1.5 Livros de apuramento diário do saldo do Cofre Privativo					X	
2.1.6 Balancetes diários e/ou mensais						(b)
2.1.7 Duplicados ou talões de ordens de pagamento	X					(b)
2.1.8 Guias de entrega de receitas ao Estado e outras entidades e respectivo registo cronológico			X			
2.1.9 Guias de reposição		X				(b)
2.1.10 Mapas mensais da receita arrecadada pelas Câmaras Municipais e outras entidades, com destino ao Cofre Privativo e correspondentes guias de depósito					X	(b)
2.1.11 Talões das guias de receita	X					(b)
2.1.12 Cadernetas e extratos das contas de depósito na Caixa Geral de Depósitos		X				(b)
2.1.13 Duplicados de requisições	X					(b)
2.1.14 Orçamentos do Cofre Privativo			X			(a)
2.1.15 Processo de contas de gerência			X			(a)
2.2 DONAÇÕES EM CONTA DO ORÇAMENTO DO ESTADO						
2.2.1 Livros de contas-correntes com dotações orçamentais		X				(a)
2.2.2 Livros de registo diário de facturas			X			
2.2.3 Triplicados de folhas de vencimentos e documentos correlativos				X		(b)
2.2.4 Triplicados de folhas de outras despesas e documentos correlativos		X				(b)
2.2.5 Triplicados de requisições	X					(b)
2.2.6 Duplicados de mapas de despesas enviados ao Tribunal de Contas			X			
2.3 OUTROS DOCUMENTOS						
2.3.1 Orçamentos das associações humanitárias		X				(a)
2.3.2 Cópias de orçamentos de instituições privadas de solidariedade social			X			(a)
2.3.3 Cópias de orçamento de Autarquias e Federações de Municípios			X			(a)
2.3.4 Contas de Confrarias e outras associações religiosas				X		(a)
2.3.5 Orçamentos das comissões venatorias		X				(a)

NATUREZA DOS DOCUMENTOS	PRAZOS EM ANOS						
	1	5	10	20	50	ILIMITADO	OBSERVAÇÕES
12.15 SERVIÇOS EXTINTOS, CUJOS DOCUMENTOS FICAM NA POSSE DOS GOVERNOS CIVIS							
12.15.1 Livros de actas e correspondência				x		x	
12.15.2 Outros documentos			x				(a)
12.16 Documentos respeitantes a serviços que deixaram de ser da competência dos Governadores Civis			x				(a)
(a) Quando da inutilização dos documentos, salvaguardar de 5 em 5 anos, como amostragem, toda a documentação de um desses anos.							
(b) Quando da inutilização dos documentos, salvaguardar de 5 em 5 anos, como amostragem, pelo menos 5% da documentação respeitante a um desses anos.							

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial

Aviso

Para efeitos do artigo 3.º da Lei n.º 4/82, de 15 de Abril, torna-se público que na cobrança de emolumentos consulares a efectuar desde 31 do corrente mês serão adoptadas as taxas de câmbio seguintes:

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Rand sul-africano	0,015 1
Marco da República Democrática Alemã	0,012 1
Kwanza da República Popular de Angola	0,2
Florim das Antilhas Holandesas	0,012 7
Real saudita da Arábia Saudita	0,025 3
Dinar argelino	0,037 6
Austral argentino	0,058
Dólar australiano	0,008 9
Xelim austriaco/Schilling	0,090 7
Franco CFA da República Centro-Africana	2,06
Dinar do Barein	0,002 54
Franco belga	0,264
Dólar das Bermudas	0,007 08
Boliviano da Bolívia	0,016 5
Cruzado brasileiro	1,233
Lev da Bulgária	0,006
Escudo de Cabo Verde	0,506
Dólar canadiano	0,008 18
Coroa da Checoslováquia	0,038
Iuan ou Ren-Min-Bi da China	0,025 1
Peso chileno	1,766
Libra cipriota	0,003 37
Peso colombiano	2,1
Peso cubano	0,005 35
Coroa dinamarquesa	0,049
Libra egípcia	0,015 6
Colón de El Salvador	0,006 75
Sucre do Equador	1,68
Dólar dos Estados Unidos da América	0,006 75
Marco finlandês	0,029 7
Libra esterlina da Grã-Bretanha	0,003 94
Quetzal da Guatemala	0,006 75
Dracma da Grécia	0,95
Peso da Guiné-Bissau	6,57
Florim holandês	0,013 7
Lempira das Honduras	0,006 75
Dólar de Hong-Kong	0,056 1

Divisas	Taxa de conversão por escudo
Forint da Hungria	0,342
Rupia Indiana	0,095 4
Real iraniano	0,47
Dinar iraquiano	0,002 2
Libra irlandesa	0,004 77
Coroa islandesa	0,31
Lira italiana	9,2
Iene do Japão	0,935
Dinar jordaniano	0,002 45
Novo dinar jugoslavo	15,8
Shilling do Quénia	0,12
Libra libanesa	2,68
Dólar liberiano	0,007 08
Franco luxemburguês	0,254
Kwacha do Malawi	0,018 1
Dirham marroquino	0,056
Peso mexicano	16,6
Metical de Moçambique	3,92
Córdoba da Nicarágua	0,006 75
Naira da Nigéria	0,028 9
Coroa da Noruega	0,045
Dólar da Nova Zelândia	0,009 95
Real de Omã (Sultanato de)	0,002 6
Balboa do Panamá	0,007 08
Rupia do Paquistão	0,128
Guarani do Paraguai	6
Inti do Peru	0,539
Zloti da Polónia	2,77
Leu da Roménia	0,102
Dobra de São Tomé e Príncipe	0,533
Franco CFA do Senegal	2,06
Dólar de Singapura	0,014 7
Coroa sueca	0,044
Baht da Tailândia	0,178
Dinar tunisino	0,005 93
Lira turca	9,5
Novo peso do Uruguai	2,42
Rublo da URSS	0,004 18
Bolívar da Venezuela	0,212
Zaire da República do Zaire	1
Kwacha da Zâmbia	0,057
Dólar do Zimbabwe	0,012 8
Dólar de Trindade e Tabago	0,025 5
Libra siriana	0,025 8

Direcção-Geral dos Assuntos Consulares e da Administração Financeira e Patrimonial, 25 de Julho de 1988. — O Director-Geral, Alvaro Gonçalves Pereira.

MINISTÉRIO DA EDUCAÇÃO

Portaria n.º 554/88

de 16 de Agosto

Sob proposta da Universidade de Aveiro, da Universidade do Minho, da Faculdade de Ciências e Tecnologia da Universidade Nova de Lisboa, do Instituto Superior Técnico, da Universidade Técnica de Lisboa, e da Faculdade de Engenharia, da Universidade do Porto;

Ao abrigo do disposto nos Decretos-Leis n.ºs 173/80, de 29 de Maio, e 263/80, de 7 de Agosto, e no capítulo III do Decreto-Lei n.º 316/83, de 2 de Julho:

Manda o Governo, pelo Ministro da Educação, o seguinte:

1.º

Criação

A Universidade de Aveiro, a Universidade do Minho, a Universidade Nova de Lisboa, através da Faculdade